CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 229/2023

Autoria: Vereadora Ireuda Silva

Ementa: "Institui o Programa Lar Seguro."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação da matéria, importante mencionar a Lei Federal n° 10.741[3], de 1º de outubro de 2003, Estatuto da pessoa idosa, que em seu art. 37 dispõe sobre o direito à moradia da pessoa idosa. Além disso, registra-se a existência da Lei Federal n° 11.888[4], de 24 de dezembro de 2014, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Por fim, relevante destacar a Lei Municipal n° 8.287[5], de 16 de maio de 2012, a qual estabelece diretrizes no mesmo sentido da proposição em análise, entretanto não é focada na pessoa idosa.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal n° 10.741 de 1° de outubro de 2003:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm
[4] **Lei Federal n° 11.888 de 24 de dezembro de 2014:** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm
[5] **Lei Municipal n° 8.287 de 16 de maio de 2012:** Disponível em: http://leismunicipa.is/tgbkm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 8º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[7]

Salvador, em 13 de setembro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[7] **LC 95/98:** Art. 9°. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.